



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102985-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GEBSON LIMA FELISBERTO e Impetrante THIAGO CANDIDO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.826

HABEAS CORPUS n.º 2102985-42.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: CAMPINAS - (Processo de origem n.º 1500986-11.2025.8.26.0548)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Thiago Candido Reis

PACIENTE: GEBSON LIMA FELISBERTO

“Habeas Corpus”. Furto e receptação qualificados. Alegação de ilegalidade decorrente da invasão de domicílio. Descabimento. Abordagem justificada. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública e correlato descabimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de GEBSON LIMA FELISBERTO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, no feito sob o n.º 1500986-11.2025.8.26.0548. Aduz o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de furto e receptação qualificados, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão inidônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Argui ilegalidade no flagrante decorrente da entrada dos policiais em domicílio no período noturno, sem ordem judicial ou justa causa, daí a ilicitude das provas obtidas. Sugere o desacerto do

decisório, com realce às condições pessoais favoráveis ao paciente, tecnicamente primário, não podendo a ação penal em curso ser utilizada como fundamento para a sua manutenção no cárcere. Busca, liminarmente, a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se dos autos subjacentes que o paciente foi preso porque, no dia 03 de março último, após receber em circunstâncias não apuradas, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, os veículos descritos na denúncia a fls. 18/21, os quais devia saber ser produto de crimes, além de diversas placas veiculares, sendo três delas atreladas a veículos produtos de furtos anteriores.

Segundo descreve a acusação, na data mencionada, *“o denunciado Paulo ajustou com GEBSON a subtração de um veículo FIAT/Uno, que deveria ser levado para a oficina clandestina deste. Por volta das 17h, na Avenida Prefeito Faria Lima, nº 580, AME-ambulatório, Vila Satúrnia, Paulo visualizou o veículo FIAT/UNO, placa BNO8H22, estacionado na via pública e, com emprego de chave falsa (apreendida a fls. 15), subtraiu referido veículo, que pertencia à vítima Stephania Sabino Ribeiro. A vítima registrou boletim de ocorrência por volta das 18h27 daquele mesmo dia (fls.44). Por volta das 23h40min, o denunciado Paulo conduzia o veículo pela via pública, sendo visualizado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Consultada a placa pelos policiais, constataram ser produto de*

furto, motivando a abordagem. Todavia, ao ser sinalizado para que parasse, Paulo empreendeu fuga com o veículo, sendo perseguido, até que, em dado momento, parou e desceu, tentando evadir-se a pé, sendo detido. Paulo trazia consigo, no bolso da calça, uma chave 'mixa', sendo apreendida pelos policiais. Indicou que levaria referido automóvel para uma chácara, localizada na rua '2', do bairro Santa Clara, nesta comarca, informando que no local havia outro indivíduo, responsável por desmontar e clonar os veículos, motivando diligência ao local. Lá chegando, os agentes abordaram GEBSON LIMA, que estava no portão do imóvel. Ingressando no local, - uma oficina clandestina, com ferramentas destinadas a desmonte e adulteração de veículos automotores -, os policiais localizaram uma motocicleta HONDA/CG 150 sem placa, com numeração de chassi e motor visíveis, porém adulterada. Em pesquisa pela numeração do chassi, verificou-se que a placa da motocicleta seria PHG6153. Ainda no local, os policiais encontraram o veículo VW/GOL, placa DDN3810, com sinais de adulteração da identificação do chassi, motor e na etiqueta autodestrutiva e, efetuada pesquisa, apurou-se que o automóvel possuía notícia de apropriação indébita, conforme RDO CM5953/2025, registrado no 8ºDP de Campinas. Outrossim, no local foram encontradas diversas placas veiculares, que possuem valor econômico, sendo que três delas (BNM2H39, DDU-0835 e GEK8H20) eram identificadoras de veículos furtados anteriormente, conforme noticiado nos boletins de ocorrência de fls. 36/37; 38/39; 40/41" (fls. 18/21).

De proêmio, legítima a ação dos policiais ao se deparar com situação que exigia a pronta atuação da equipe, a culminar na abordagem do paciente e na apreensão de diversos veículos adulterados e placas identificadoras de veículos produtos de delitos anteriores, lembrando que a omissão dos agentes públicos denotaria prevaricação.

Importa dizer que, nas circunstâncias apresentadas,

após abordagem do comparsa do paciente, os policiais tinham o dever de averiguar o local ao qual o automóvel subtraído seria conduzido, daí decorrendo as buscas levadas a efeito, sem se verificar a irregularidade aventada na impetração.

Ademais, descabe discussão sobre eventual irregularidade no flagrante (diante da alegada e suposta invasão de domicílio), impondo ponderar que, com a conversão da prisão inicial em preventiva, ficam superadas eventuais alegações acerca da validade do ato inicial, decorrendo a segregação, agora, de título diverso, representado pela decisão que decretou a custódia cautelar.

Sobre o tema, como já se assentou, “*Eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva*” (STJ, HC 349867/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI).

Ainda a respeito, saliente-se que os fatos denotam a existência de crime permanente autorizando a pronta ação da Polícia independentemente de mandado, algo também a infirmar o questionamento defensivo, não se podendo considerar a conduta dos agentes públicos como irregular, ocorrendo o ingresso no local indicado pelo comparsa do paciente para apurar a veracidade da sua fala, mesmo porque o delito de receptação já se verificava desde antes da ação policial.

Por outro lado, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que “... *no caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apreensão e Exibição de fls. 15/16 e pelo Boletim de Ocorrência e estão presentes os indícios de autoria delitiva, que decorrem dos depoimentos dos condutores do flagrante. Outrossim, ambos os atuados são reincidente*

*e ostentam maus antecedentes, sendo que **o autuado Gebson estava em gozo de suspensão condicional da pena por crime grave**, bem como Paulo (certidões de fls. 95/99 e 100/124), demonstrando sua personalidade delitiva e o desrespeito à Justiça. Desta feita, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do autuado. Desta forma, os elementos constantes dos autos indicam que as medidas em meio aberto não são suficientes para a garantia da ordem pública. (fls. 24, destaquei).*

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação “*per relationem*”, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, ressaltando-se que, das provas colhidas, verificam-se “... *indícios suficientes que o local de sua abordagem funcionava um desmonte clandestino. Foram apreendidas diversas placas de veículos com notícia de ilícito, bens com sinais identificadores adulterados, sem contar o furto do veículo abordado no trajeto*” (fls. 32).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da apreensão de diversos veículos provenientes de crimes), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se novas transgressões, tal como ocorre em hipóteses como a dos autos diante de açodada concessão da liberdade a permitir a continuidade da prática criminosa, lembrando que o paciente, em tese, dispõe de logística bem engendrada ínsita à persistência na senda do crime.

Importante realçar que o magistrado plantonista, ao converter a prisão inicial do paciente em preventiva diante de indícios

de autoria e prova da materialidade do delito, assinalou que GEBSON estava em gozo de suspensão condicional da pena (fls. 102/103 dos autos subjacentes) ao ser preso em flagrante delito, situação a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia para se evitar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), consoante artigo 313, II, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – julgado 26-6-2023).

Cabe pontuar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis – sequer alegadas, anota-se - não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto

motivada a segregação.

Por fim, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)